PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045052-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EBERT CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. ACÃO PENAL COM 09 (NOVE) RÉUS. CAUSA COMPLEXA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. PREDICATIVOS FAVORÁVEIS. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de habeas corpus no qual se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do Paciente, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis, além do excesso de prazo na formação da culpa. II -Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na garantia da ordem pública, "(...) notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados". Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares alternativas. III -No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. IV - Ante o exposto, verifica-se que não assiste razão à Defesa. Trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Nesse desiderato, já houve o recebimento da denúncia, sendo deflagrada a ação penal, ao passo que o Paciente, regularmente citado, já ofertou sua defesa prévia e já houve o início da instrução. Não obstante, frise-se que, considerando ainda o quanto esposado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, não há informações nos autos sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do Paciente, encontrando-se o mesmo foragido. Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, constatando-se, pelo

contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. Nesse desiderato, extrai-se, ainda, dos autos da Ação Penal em referência neste writ, que a instrução criminal já se iniciou, com a realização da primeira audiência de instrução e julgamento no dia 14/11/2023, na qual, sublinhe-se, o Paciente não se fez presente, tendo sido representado pelo seu advogado na referida assentada. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que o fato de possuir residência fixa, emprego lícito e família constituída, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8045052-62.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente EBERT CONCEIÇÃO SILVA e como impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045052-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EBERT CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de EBERT CONCEIÇÃO SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA, apontado coator. Narra a Impetrante, em síntese, que "(...) o Paciente encontra-se privado de sua liberdade desde a data de 28 de abril de 2022, quando foi inicialmente decretada sua prisão preventiva" (fl. 03, ID 50487509), tendo o Parquet oferecido denúncia por supostamente integrar organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas, incorrendo nos crimes previstos nos art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Deste modo, alega que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que o referido feito criminal já dura aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem seguer ter sido iniciada a instrução processual, de modo a ensejar manifesto excesso de prazo. Sustenta que o decreto constritivo não aponta a necessidade da medida extrema, viola a presunção de inocência, não estando presentes os seus requisitos, no caso concreto. Por fim, com base nas condições pessoais do Paciente, sustenta a desnecessidade da prisão preventiva, entendendo ser perfeitamente aplicável ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. Foram colacionados documentos (ID 50487511/50488468). Por tais razões requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a revogação da prisão preventiva do

Paciente. Subsidiariamente, que sejam-lhe concedidas as medidas cautelares não privativas de liberdade previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a concessão definitiva da ordem, com a expedição do alvará de soltura. Conclusos os autos à Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, foi apreciada a liminar, através do decisum de ID 50516143, na qual indeferiu o pedido. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, conforme transcrição a seguir: O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação penal 8045647-92.2022.8.05.0001 no dia 11/04/2022 (ID 191642090), em desfavor de EBERT CONCEIÇÃO SILVA (vulgo "MACUMBA"), JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO (Vulgo "Jean"), ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA,, RIAN SILVA LIMA, e KELWIN SANTOS DE JESUS, tendo sido imputadas ao paciente as sanções dos arts. 33 e 35 caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Extrai-se da prova indiciária que arrima a denúncia, que o peticionante participa do núcleo atuante em Simões Filho, auxiliando "Thubi" no desenvolvimento do tráfico de drogas, estando diretamente subordinado a "FABRICIO" E "ISAAC", ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, nos pontos de venda dominados pela facção. A denúncia foi recebida no dia 28/04/2022, conforme desisum de ID 195316544. No que se refere à situação prisional do suplicante, não há informações nos autos sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva, encontrando-se o mesmo foragido. Analisando os autos, verifica-se que o patrono de EBERT CONCEIÇÃO SILVA apresentou defesa prévia, conforme ID 225956432, na data de 23/08/2022. Em 10/08/2023, foi extinta a punibilidade do réu FABRICIO ANDRADE NASCIMENTO, tendo em vista que foi comprovado o seu falecimento, conforme ID 404503138. O Ministério Público, em petição de ID 404120532, apresentou a sua manifestação sobre as preliminares aventadas pelas Defesas dos acusados. Em 23/08/2023, este Juízo proferiu decisão rejeitando todas as preliminares aventadas pelos réus, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023, a partir das 09 horas. Cumpre ressaltar que no dia 02/06/2022 (ID 203325032), 31/08/2022 (ID 228703479), 19/12/2022, (ID 340846540) e 06/06/2023 (ID 390697845), este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/11/2023. Vale ressaltar, que trata-se de processo complexo, envolvendo 09 denunciados integrantes de suposta organização criminosa atuante nesta capital, donde, data vênia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem requerida. Incluído em pauta do plenário virtual, pela Desembargadora Soraya Moradilho, foi verificada a prevenção deste signatário para apreciar o presente writ, conforme decisum: "Compulsando os autos depreende-se a existência de prevenção do Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, conforme se infere do Habeas Corpus de nº. 8011989-80.2022.8.05.0000, razão pela qual deve o presente writ, em conformidade com o art. 1601, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ser redistribuído ao Eminente Relator, prevento para apreciá-lo". Conclusos os autos, para elaboração da decisão de mérito. É o Relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1ª Câmara Crime

2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045052-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EBERT CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus no qual pleiteia o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de EBERT CONCEIÇÃO SILVA aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para o início da instrução do feito, bem como a desnecessidade da medida extrema no caso concreto, entendendo ser perfeitamente aplicável ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente por se tratar de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa. No tocante ao alegado excesso de prazo, passa-se a análise. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal nº 8045647-92.2022.8.05.0001 no dia 11/04/2022 (ID 191642090). em desfavor de EBERT CONCEIÇÃO SILVA (vulgo "MACUMBA"), JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO (Vulgo "Jean"), ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA,, RIAN SILVA LIMA, e KELWIN SANTOS DE JESUS, tendo sido imputadas ao paciente as sanções dos arts. 33 e 35 caput, c/c art. 40. inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: Extrai-se da prova indiciária que arrima a denúncia, que o peticionante participa do núcleo atuante em Simões Filho, auxiliando "Thubi" no desenvolvimento do tráfico de drogas, estando diretamente subordinado a "FABRICIO" E "ISAAC", ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, nos pontos de venda dominados pela facção. A denúncia foi recebida no dia 28/04/2022, conforme desisum de ID 195316544. No que se refere à situação prisional do suplicante, não há informações nos autos sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva, encontrando-se o mesmo foragido. Analisando os autos, verifica-se que o patrono de EBERT CONCEIÇÃO SILVA apresentou defesa prévia, conforme ID 225956432, na data de 23/08/2022. [...] Em 23/08/2023, este Juízo proferiu decisão rejeitando todas as preliminares aventadas pelos réus, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023, a partir das 09 horas. Cumpre ressaltar que no dia 02/06/2022 (ID 203325032), 31/08/2022 (ID 228703479), 19/12/2022, (ID 340846540) e 06/06/2023 (ID 390697845), este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, aquardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/11/2023. Vale ressaltar, que trata-se de processo complexo, envolvendo 09 denunciados integrantes de suposta organização criminosa atuante nesta capital, donde, data vênia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, em relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada

feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Nesse sentido, confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Outrossim, com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus - 09 (nove) denunciados integrantes de suposta organização criminosa atuante nesta capital -, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Não obstante, frise-se que, considerando ainda o quanto esposado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, não há informações nos autos sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do Paciente, encontrando-se o mesmo foragido. Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. Nesse desiderato, extrai-se, ainda, dos autos da Ação Penal em referência neste writ, que a instrução criminal já se iniciou, com a realização da primeira audiência de instrução e julgamento no dia 14/11/2023, na qual, sublinhe-se, o Paciente não se fez presente, tendo sido representado pelo seu advogado na referida assentada. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a revogação do decreto prisional, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. No que concerne à alegada desnecessidade da segregação e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tem-se que o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na garantia da ordem pública, "(...) notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados". Com efeito, de acordo com os autos, é certo, na esteira dos termos perfilhados no decreto sob destrame e nos elementos arregimentados aos autos do Processo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias revelam a absoluta temeridade na concessão da pretendida liberdade, diante da real possibilidade de cometimento de novas infrações penais, demonstrando, claramente, que sua soltura coloca em risco a sociedade, sendo imprescindível a prisão para garantia da ordem pública. Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser

conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro, como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus, grifo nosso) Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares alternativas. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). Ademais, cumpre esclarecer que o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se a decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não préexclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator